



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**2ª Vara Cível**  
**0300007-97.2019.8.24.0004**

1

**Autos nº 0300007-97.2019.8.24.0004**  
**Ação: Recuperação Judicial/PROC**  
**Autor: Sama Maquinas Agricolas Ltda**

Vistos etc.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, é competente para deferir a recuperação judicial, o juízo do principal estabelecimento do devedor.

Como a lei não define o que é principal estabelecimento, a doutrina o faz e divide em oficial – aquele mencionado pelo estatuto ou contrato social; econômico – local onde ocorre o maior número de negócios da sociedade e administrativo – sede administrativa e contábil da empresa.

A jurisprudência dos tribunais superiores opta pelo critério econômico de definição de estabelecimento principal, pois entende que é o local onde se encontra a maior parte dos clientes e bens da empresa facilitando o concurso, a arrecadação, a realização de assembleias, etc.

No presente caso, a matriz da empresa é nesta cidade, local onde também residem os seus administradores e, dos documentos juntados, vislumbro também ser o centro administrativo e econômico da empresa, motivo pelo qual a ação prosseguirá nesta Comarca.

2. Em que pese, através do balanço, fique claro que a empresa encontra-se com o passivo em valor elevado, ela possui um ativo, da mesma forma, elevado.

Além disso, em analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o valor das custas, que, neste Estado de Santa Catarina, não ultrapassa 400 URCs (art. 4º do Regimento de Custas) e não chega a R\$ 4.000,00 hoje, é insignificante diante do rendimento anual da empresa.

Em 2014, houve divisão de lucros de R\$ 870.000,00 (fl. 18); em 2015, de R\$ 240.000,00 (fl. 18); em 2016, de R\$ 406.748,00 (fl. 27) e em 2018 de R\$ 678.673,98 (fl. 35). Embora no ano de 2015 a empresa tenha tido uma queda significativa de lucros, ela não deixou de lucrar e realizar a divisão entre os sócios.

É certo que a recuperação judicial é um meio de materializar o princípio da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**2ª Vara Cível**  
**0300007-97.2019.8.24.0004**

2

continuidade da atividade empresarial, por isso, não faz sentido que venda os seus bens para pagamento das dívidas, pondo fim à atividade, que gera empregos, promove o recolhimento de tributos, enfim, cumpre a sua função social. Assim, a recuperação visa promover a estabilidade da empresa, então abalada.

Diante destas colocações, tenho que a empresa tem condições de arcar com as custas processuais e por isso indefiro a gratuidade pretendida e o recolhimento das custas ao final do processo.

Intime-se-a para que comprove o pagamento das custas, **no prazo de 5 dias**, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressuposto processual.

A eficácia das determinações seguintes está condicionada ao cumprimento do item 2 da presente decisão tempestivamente.

Comprovado o pagamento, desde já:

**3.** Ausentes todas as situações, cumulativas, que afastariam a possibilidade do requerimento de recuperação (art. 48) e cumpridos os requisitos da inicial dispostos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa SAMA Máquinas Agrícolas Ltda.

Por consequência, a partir da presente (pagas as custas) não é mais possível à requerente desistir do pedido, além disso:

**3.1.** A data base limite para a sujeição dos créditos à recuperação, vencidos ou não, é o dia 07.01.2019 (art. 49).

**3.2.** Nomeio administrador judicial na pessoa jurídica de Medeiros e Medeiros Administração Judicial, representado por João Medeiros Fernandes Jr (OAB/SC 53.074), com endereço na Av. Dr. Nilo Peçanha, n. 2900, sala 701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001, à qual competirá fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos por parte da empresa.

Dentre todas as funções da administradora, ressalto qua compete à ela fiscalizar o cumprimento dos prazos pela empresa requerente e a regularidade do processo.

Intime-se-a para que, no prazo de 48 horas, compareça ao Juízo assinar o termo de compromisso, nos termos dos arts 21, parágrafo único, 33 e 34, todos da Lei n. 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**2ª Vara Cível**  
**0300007-97.2019.8.24.0004**

3

Fixo, à administradora nomeada, a remuneração total em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial nesta data (fls. 54/55), que deverão ser pagos mensalmente, em parcelas de R\$ 15.000,00 até que se ultime o percentual, iniciando-se a primeira parcela no mês seguinte à presente decisão, até o dia 05 de cada mês, sob pena de afastamento dos sócios da administração da empresa.

A fixação do valor mensal, no caso, leva em consideração a média da soma do pro labore e da divisão dos lucros recebidas por Oraldo Manfredini em 2018, sócio majoritário e também administrador.

Tendo por base somente o pro labore, a sua remuneração mensal é de R\$ 4.518,33, valor que não condiz com a realidade de um administrador, principalmente, considerando as informações de fl. 57, segundo as quais a auxiliar de escritório recebe o valor de R\$ 4.240,00; o mecânico de manutenção recebe R\$ 4.588,00 e o gerente de vendas R\$ 5.382,00.

Com base na Declaração de Imposto de Renda de fls. 93/100, Oraldo recebeu a título de pro labore o valor anual de R\$ 54.220,00 e à título de divisão de lucros o valor de R\$ 339.336,99, após a média referida obtém-se o resultado de R\$ 32.796,41 mensais. Portanto, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 mensais (menos de 50% do valor acima) é mais adequado à remuneração mensal da administradora.

Compete à empresa requerente arcar com as despesas do administrador e das pessoas que contratar para auxilia-lo, se isso for necessário. Para tanto, cabe à empresa nomeada, **no prazo de 15 dias**, comprovar documentalmente a contratação, a pertinência dela, já que conta com equipe multidisciplinar, motivo dentre os quais foi escolhida, e o valor.

Em não sendo deferido o plano de recuperação, o os honorários da administradora serão fixados posteriormente, mas não abaixo de 2% do valor total devido.

**3.3.** Determino a suspensão da prescrição das ações e execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei.

Esta suspensão é, conforme a lei, de 180 dias a contar da presente decisão (04/04/2019), lembrando que o STJ tem relativizado a rigidez do prazo, motivo pelo qual, à



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**2ª Vara Cível**  
**0300007-97.2019.8.24.0004**

4

frente analisarei a necessidade de prolonga-lo.

Além disso, compete ao devedor cumprir o disposto no art. 52, § 3º, da lei em questão, obrigação para a qual concedo o **prazo de 10 dias**.

**3.4.** Diferentemente do que ocorre na falência, na recuperação judicial o Ministério Público participa do feito, devendo ser intimado, assim como devem ser comunicadas por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

**3.5.** Intime-se o requerente para que, no prazo **improrrogável de 60 dias** da publicação da presente decisão, apresente o plano de recuperação judicial cumprindo minuciosamente o disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Isso porque o descumprimento levará à convalidação da recuperação em falência.

**Neste prazo**, a empresa deverá disponibilizar o plano em cartório, em mídia e texto, a fim de possibilitar a publicação do edital e recolher as custas da publicação.

**3.6.** Apresentado o plano, expeça-se edital, conforme dispõe o art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a ser publicado no órgão oficial, contendo:

- O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da lei.

As **objeções aos créditos e pedidos de habilitação** (art. 7º, § 1º, LRF) devem, OBRIGATORIAMENTE, ser dirigidas à administradora judicial por meio de e-mail a ser criado por ela, especificamente para este fim. Referido e-mail deve ser disponibilizado a este juízo quando da assinatura do termo de compromisso e informado no edital.

Impugnações à relação de credores (art. 8º) deverão ser autuadas como incidente à presente ação.

Nos termos do art; 7º, § 2º, da LRF, deverá a administradora nomeada



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**2ª Vara Cível**  
**0300007-97.2019.8.24.0004**

5

apresentar em mídia e formato de texto, a minuta do edital, para sua regular publicação.

4. A partir desta data, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, tudo conforme art. 51, § 2º e art. 36, § 2º, ambos da Lei n. 11.101/2005.

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto no que tange à contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da lei referida, ou seja, que a expressão "em Recuperação Judicial" seja incluída após o nome empresarial.

Compete à empresa requerente oficiar à Junta Comercial pertinente, devendo comprovar o cumprimento da obrigação, **no prazo de 15 dias**.

6. Determino ainda que o devedor apresente mensalmente as suas contas demonstrativas, a contar da presente decisão por todo o lapso em que perdurar o feito, sob pena de destituição de seus administradores.

A fim de facilitar a análise dos documentos, determino a criação de um incidente a fim de que todas as contas sejam protocoladas nele.

7. Somente com a aprovação do plano de recuperação é que, devido à novação decorrente, analisarei os pedidos a.1 e a.2 da petição inicial (fl. 09).

8. Por fim, atente-se o cartório, a administradora judicial e a empresa para o cumprimento da presente decisão adequadamente. Ela traz uma sequência lógica de atos, portanto, o cumprimento deve respeitar a ordem das determinações.

Para tanto, a fim de facilitar o cumprimento por parte da empresa, publicada a decisão, decorrido o prazo de cinco dias para pagamento das custas, pagas tempestivamente, no dia útil seguinte começam os prazos da empresa em conjunto:

- x 10 dias o cumprimento das obrigações do item 3.3.
- x 15 dias para o cumprimento do item 5.
- x 60 dias para as do item 3.5.
- x Obrigações mensais de depósito dos honorários da administradora judicial e contas demonstrativas (itens 3.2 e 6 respectivamente) a iniciarem-se no mês de maio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**2ª Vara Cível**  
**0300007-97.2019.8.24.0004**

6

Sobre a contagem de prazos, embora a lei não discipline a forma da contagem e haja discussão acerca da aplicação subsidiária do art. 219 do CPC, a 4ª Turma do STJ, em decisão unânime, definiu que a aplicação do CPC diz somente com os prazos não definidos na lei, ou seja, aqueles fixados pelo juiz e processuais. Isso porque a contagem em dias úteis prologa o procedimento, cujo objetivo legal era justamente o contrário, trazer celeridade. Portanto, os prazos definidos na LRF e mencionados na presente decisão contam-se de forma corrida, inclusive o *stay period* e o prazo para apresentação do plano.

Sobre a contagem na forma do CPC, assim decidiu o STJ no REsp 1.699.528:

“deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da LRF e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47”

Entendimento este que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem adotado, como exemplo, conforme decisões proferidas nos agravos de instrumentos ns. 4008892-54.2018.8.24.0004 e 401690-90.2018.8.24.0900.

**9.** Ficam, através da presente, advertidas:

x A Empresa que o descumprimento dos seus ônus e obrigações, poderá ensejar a convalidação da recuperação em falência (arts. 73 LRF e arts. 5º e 6º, ambos do CPC)

x A Administradora Judicial que o descumprimento de seus ônus e obrigações poderão acarretar sua substituição ou destituição, sem prejuízo de outras penalidades e consequências administrativas perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Dil. Legais.

Araranguá, 04 de abril de 2019.

**Gustavo Santos Mottola**  
**Juiz de Direito**